

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

**Ref.: Análise de Contratação Emergencial.
Contrato Emergencial nº 022/SIURB/2022.
Recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa, nº 180 – Subprefeitura Jaçanã**

1. Introdução

Tratam os autos de Análise do Contrato nº 0022/SIURB/2022, firmado entre a PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, e a empresa M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 25.773.417,88, firmado em caráter emergencial, para recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa, nº 180 – Subprefeitura Jaçanã, com objetivo de verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

No âmbito desta Coordenadoria, foram elaborados o Registro Fotográfico, à peça 22, e o Relatório De Análise De Contratação, à peça 23, sendo que as Conclusões alcançadas estão à sua fl. 7.

Ato contínuo, de ordem de V. Excelência, tanto a SIURB (fls. 26 e 28) quanto a Contratada (fls. 27 e 29) foram oficiadas a fim de que:

- a) Cientifiquem-se do relatório preliminar da Auditoria de peça 23;
- b) Apresentem manifestação prévia no prazo de até 5 dias úteis, nos termos regimentais.

Tais determinações foram atendidas às peças 47/49 – Contratada e 50 – SIURB.

Vieram os autos, de ordem de V. Exa., “[...] para manifestação quanto ao acrescido.” (peça 52)

2. ANÁLISE

Na sequência, serão analisadas, em conjunto, as defesas apresentadas pela SIURB e pela Contratada, em face de cada apontamento de irregularidades.

2.1. Divergências no valor do BDI

4.1 A proposta da contratada apresentou um BDI de 24,20% sem desoneração (peça 11, fl. 2) e o Contrato adotou um percentual de 29,55% sem desoneração, acarretando em um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 se todo o valor contratual for medido (subitem **3.1.3.**).

Defesa da SIURB

Consta dos autos a planilha sem desoneração e que a planilha inicialmente acostada sem desoneração (fls. 058080762 e 067936839) **não acarretará suposto superfaturamento e prejuízos ao erário público.** (grifo no original)

Análise

Consultando o Processo SEI 6022.2021/0003844-7, verifica-se que na planilha (067936839) consta o BDI de 24,70% e o valor total do contrato de R\$ 25.048.253,33. Entretanto, no mesmo SEI, encontra-se o documento (058080762), Orçamento, onde constam dois valores para o BDI: 24,70% e 29,55%, resultando dois valores para o total do contrato: R\$ 25.048.253,33 e R\$ 25.773.417,88.

Já no documento Contrato 022/SIURB/2022 (060295687) o valor total é de R\$ 25.773.417,88, que se refere ao BDI de 29,55%.

Verifica-se que houve confusão quanto ao valor do BDI contratado, sem qualquer esclarecimento.

Defesa da Contratada

Em 27/01/2022 a empresa Contratada apresentou os projetos executivos, memória de cálculo, planilha de orçamento e o cronograma físico-financeiro dos serviços necessários para a obra, sendo nesta oportunidade apresentada proposta com e sem desoneração.

A taxa de B.D.I deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra, sendo que na proposta ofertada apresentou-se o valor de R\$25.048.253,33, sem desoneração, com taxa B.D.I de 24,20% e, o valor de R\$25.773.417,88 com desoneração, com taxa B.D.I de 29,55%.

A medição final do presente contrato aguarda a publicação do Termo de replanilhamento contratual, onde se fará o ajuste do valor do mesmo, com a aplicação dos valores sem desoneração.

Sendo assim, a Contratada se limita a responder apenas as questões atreladas à execução dos serviços, pois ilegítima para discutir ou justificar a presente questão.

Análise

A Contratada não trouxe nenhum esclarecimento quanto ao valor do BDI contratado.

Portanto, em face da falta de esclarecimentos por parte da SIURB e da Contratada, é mantido o apontamento do subitem **4.1**.

2.2. Execução de serviços acima do limite legal

4.2 A contratação direta das obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava em cerca de 40 m de extensão e não nos 145 m executados (subitem **3.2**).

Defesa da SIURB

Consta dos autos, Relatório da Empresa Projetista ao qual apresenta os fundamentos técnicos onde afirma que a solução de contenção tem que ser aplicada em toda extensão do talude nos termos das fls. 067943659.

Análise

Em consulta ao Processo SEI 6022.2021/0003844-7, foi localizado o documento de nº 067943659 citado pela SIURB em sua resposta acima. Dele, se extrai a seguinte conclusão da empresa projetista:

Foram analisadas seções ao longo de tudo o talude (seções 1, 2 e 3). Em todos os casos constatou-se que o solo superficial do talude não possui resistência suficiente para garantir o coeficiente de segurança mínimo para as inclinações de talude nas seções de estudo. Assim, se conclui que é necessário em todo o trecho do talude com inclinações semelhantes às das seções estudadas utilizar a mesma solução de estabilização calculada.

Defesa da Contratada

Muito embora tenha constado no processo administrativo que a área não ultrapassava 40 m de extensão, fato é que não se tornaria viável, tecnicamente falando, a prestação dos serviços apenas no local indicado, considerando que a obra não seria entregue a contento.

Quando da vistoria realizada pela empresa Contratada no local da obra, identificou-se que, apesar da vegetação cobrir grande parte do talude, outras áreas estavam com comprometimento de estabilidade e, portanto, com necessidade de intervenção.

Desta forma, a fim de dar fiel cumprimento à determinação oriunda do Ministério Público, os trabalhos foram estendidos até a eliminação dos riscos de estabilidade da área afetada.

Com base nestas informações, a empresa Contratada desenvolveu um estudo detalhado das condições do terreno, determinando as áreas onde as execuções dos serviços eram necessárias, conforme o relatório emitido pela empresa Dédalo Engenharia, conforme anexo **(Doc. 01)**.

No mencionado relatório é possível identificar as soluções que foram utilizadas para a obtenção dos valores necessários à estabilização do talude lindeiro às casas da rua Brinco da Princesa.

Em momento algum, a empresa Contratada fixou limites de extensão do local de intervenção e sim, nos locais onde a intervenção seria necessária e garantiria a estabilidade do talude e segurança dos moradores das casas ao longo da Rua Brinco da Princesa.

O projeto de contenção das casas em toda a extensão do talude e não apenas nas que possuíam trinca, tratou-se, em verdade, de medida técnica mais adequada para manter a segurança e a própria garantia dos serviços que foram executados.

Não houve descumprimento do art. 24, inciso IIIV da Lei de Licitações como constou no relatório. O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com legislação específica, as obras e serviços devem atender à critérios satisfatórios de **(i) segurança, sustentabilidade, funcionalidade e economia; (ii) resposta adequada ao interesse público que motiva o empreendimento; (iii) facilidade de execução, conservação e operação com manutenção de durabilidade e qualidade;** (iv) respeito às normas técnicas de saúde e segurança no trabalho; (v) priorizar emprego de recursos humanos, materiais e tecnológicos regionais e; (vi) respeito às normas e busca por soluções que reduzam o impacto ambiental.

[...].

Nesse sentido, não pode ser aceita a justificativa de que a situação calamitosa estava apenas na extensão dos 40 m, considerando a importância e necessidade de se resguardar toda a área de 145 m, pela presença de fendas e perigo durante toda a extensão do local.

A empresa Contratada, utilizou-se das melhores técnicas aplicáveis ao caso a fim de atender à necessidade do órgão público, o próprio pedido do Ministério Público e ainda, garantir aos moradores da região a segurança adequada do local.

Não houve qualquer descumprimento contratual por parte da M.A.S, devendo ser o presente procedimento arquivado. (grifos nossos e no original).

Análise

À peça 49, foi juntado o Relatório de Análise Geotécnica – Memória de Cálculo ou “DOC 1” pela Contratada. Refere-se a um relatório apresentado por empresa especializada em projetos, onde foram levantadas e examinadas as condições do solo na área onde ocorreram os problemas que prejudicaram a sua estabilidade, junto à rua Brinco da Princesa.

Tendo esse Relatório por base, a Contratada arguiu que não seria possível reduzir a área de tratamento desse solo, haja vista: “O projeto de contenção das casas em toda a extensão do talude e não apenas nas que possuíam trinca, tratou-se, em verdade, de medida técnica mais adequada para manter a segurança e a própria garantia dos serviços que foram executados.” (peça 47, fl. 4)

No entanto, registra-se que o aludido Relatório trata de uma solução global de estabilidade para o Talude Jaçanã sem, no entanto, discorrer e argumentar sobre a impossibilidade de se executar intervenção de forma pontual nos 40m críticos do talude.

Verifica-se, portanto, que a extrapolação das informações do Relatório de Análise Geotécnica está presente apenas nos argumentos da Contratada, no entanto, carente de documentos hábeis a fim de lhe conferir lastro e fundamentar a intervenção em 145m do talude (área 362,5% maior que a atingida por rachaduras).

Em face do exposto, é mantido o apontamento **4.2**.

2.3. Falta de identificação do engenheiro

4.3 Não consta no projeto executivo a identificação do engenheiro responsável pela sua elaboração, assim como falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 425/1998 do Confea. (subitem **3.3**).

Defesa da SIURB

A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do Engenheiro responsável pelo projeto executivo consta do processo às fls 067979863 sendo que neste ato encaminhamos cópia das ART's

Análise

Em consulta ao Processo SEI, foi localizado o documento de nº 067979863, uma cópia da ART do engenheiro responsável.

Defesa da Contratada.

À peça 48, uma cópia da ART foi juntada pela contratada.

Análise

Além de ter sido localizada cópia da ART à peça 48, em consulta ao Sítio do CREA constatou-se que essa ART está válida.

Logo, considera-se superado o apontamento do subitem **4.3..**

2.4. O prazo contratual não havia sido cumprido

4.4. O Contrato não estava encerrado após 180 dias do início das obras, em infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (subitem **3.4**).

Defesa da SIURB

A referida obra **se encontra totalmente finalizada**, sendo que será emitido Termo de Recebimento Provisório da obra e o efetivo pagamento da 4ª Medição Final com todas as correções necessárias com relação aos ajustes constantes nos termos do subitem 4.1.

Análise

As afirmações e compromissos da SIURB acerca dos atos e documentos relativos ao encerramento formal do Contrato não foram mostrados ou demonstrados.

Defesa da Contratada

Todos os serviços foram executados dentro das condições contratuais previstas, atendendo às especificações técnicas pertinentes e aos projetos elaborados e apresentados à empresa Contratante.

Análise

A contratada não realizou qualquer ação no sentido de promover e demonstrar o encerramento formal do Contrato.

Portanto, resta mantido o apontamento do subitem **4.4.**.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se superado o apontamento referente ao subitem **4.3.** à fl. 7 da peça 23, mantendo-se os apontamentos referentes aos subitens **4.1., 4.2. e 4.4.** à fl. 7 da peça 23.

É o que se submete à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 30.06.2023

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Auditor de Controle Externo

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Supervisor de Controle Externo 14

De acordo,

DIMITRI FABRÍCIO C. RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII